



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENACAO-GERAL DE AQUISICOES
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO
Assessoria CLIC

DESPACHO

Processo nº 21000.028664/2023-16

Interessado: MAPA

1. Cuidam os autos do PE 90003/2026 para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva das salas cofres do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA e do Instituto Nacional de Meteorologia INMET, em Brasília - DF, cujo edital do certame foi publicado com previsão de abertura da sessão para as 10h do dia 10/04/2026.

2. Considerando o relatado na Nota Técnica 24 (51767844), que detalha a solicitação, por parte da Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI, de revogação do Grupo 2 do PE 90003/2026 e prosseguimento dos Grupos 1 e 3, sem republicação do Edital, os autos foram encaminhados à CONJUR/MAPA, que se manifestou nos termos da Nota Nº 00108/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (51790420):

12. Assim, no caso dos autos, a solução a ser dada ao caso concreto ora sob análise vai depender em que momento dos autos ocorrerá a revogação parcial do procedimento licitatório (lote 2), com efeito:

a) Se o lote 2 for revogado em momento anterior as fases de julgamento e habilitação, interpretando-se o artigo 71, caput, inciso II e §2º a contrario sensu, a administração não necessita justificar a revogação com fato superveniente devidamente comprovado, nem assegurar a prévia manifestação dos interessados.

b) Por outro lado, se o lote 2 for revogado em momento posterior as as fases de julgamento e habilitação, o artigo 71, caput, inciso II e §2º impõe que a administração justifique a revogação com fato superveniente devidamente comprovado, bem como assegure a prévia manifestação dos interessados.

13. Assim, mostra-se pertinente que a pasta técnica observe em qual das duas situações (a ou b) ocorrerá a revogação do lote 2, sendo certo que, repita-se, em momento posterior as as fases de julgamento e habilitação, o artigo 71, caput, inciso II e §2º impõe que a administração justifique a revogação com fato superveniente devidamente comprovado, bem como assegure a prévia manifestação dos interessados.

14. Compreende-se, ademais, que em razão do teor técnico (TI) da licitação ora analisada, o fato superveniente que porventura venha a justificar a revogação da licitação deve ser atestado pela área

demandante (STI).

3. Por sua vez, a área demandante (STI), a qual é responsável pelas justificativas que respaldaram a revogação em comento, dado seu caráter exclusivamente técnico, **atestou tal necessidade** mediante Despacho 94 (51788412), donde se extrai:

*Com fundamento na referida manifestação jurídica, especialmente quanto ao entendimento de que, em momento anterior às fases de julgamento e habilitação, é possível a revogação do procedimento licitatório, total ou parcial, por razões de conveniência e oportunidade, em consonância com a alínea "a" da orientação exarada, **atestamos a necessidade de revogação do Grupo 2 - Sala Cofre do MDA**, de forma pontual e específica, com o objetivo de viabilizar a revisão e o aperfeiçoamento das exigências técnicas atualmente estabelecidas, especialmente no que se refere à aplicação da norma ABNT NBR 15247.*

Consideramos dever da Administração de assegurar a clareza, a objetividade e a adequada definição dos requisitos técnicos, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como os questionamentos apresentados no curso do certame, que evidenciaram a necessidade de aprimoramento técnico do referido grupo.

Ressalta-se que a revogação proposta será restrita exclusivamente ao Grupo 2, não impactando os demais itens do certame.

*Nesse sentido, **destaca-se que os Grupos 1 (MAPA) e 3 (INMET) não apresentam, até o momento, necessidade de revisão, devendo ser considerado o seu regular prosseguimento**, em razão da criticidade dos ambientes envolvidos e da necessidade de continuidade dos serviços de manutenção.*

Dessa forma, a revogação parcial mostra-se medida adequada e suficiente para permitir o aperfeiçoamento técnico necessário ao Grupo 2, sem prejuízo à continuidade das contratações essenciais relativas aos demais grupos.

4. Dessa forma, amparada nas justificativas da área técnica, as quais visam atender a recomendação jurídica mencionada, autorizo:

- 4.1. inserção no sistema compras.gov, na data de hoje, de aviso de revogação do Grupo 2 do PE 90003/2026, tendo em vista necessidade de rever as especificações técnicas referentes a esse Grupo;
- 4.2. envio ao portal MAPA do mesmo aviso;
- 4.3. comunicação no chat do Pregão, logo em sua abertura, do exposto acima.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 09/04/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51788241** e o código CRC **5B8727C6**.

Referência: Processo nº 21000.028664/2023-16

SEI nº 51788241